



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 043 /2020.

**REGULAMENTA O TRANSPORTE REMUNERADO INDIVIDUAL PRIVADO DE PASSAGEIROS BASEADO EM TECNOLOGIA DE COMUNICAÇÃO EM REDE DE COMPARTILHAMENTO, NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, CONFORME LEI FEDERAL Nº 12.587, DE 03 DE JANEIRO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS - ESTADO DO PARÁ,**  
faço saber que Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**



**Art. 1º** Esta Lei tem por objetivo a regulamentação do serviço de transporte remunerado individual privado de passageiros e do credenciamento de pessoas jurídicas que operam aplicativos baseados em dispositivos de tecnologia móvel ou quaisquer outros sistemas georreferenciados destinados à captação, disponibilização e intermediação de serviços de transporte individual remunerado de passageiros e de motoristas parceiros, no Município de Parauapebas, conforme institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, prevista na Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, considera-se transporte remunerado individual privado de passageiros o serviço, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

**Art. 2º** Ficam autorizadas a prestação e operação do serviço de transporte remunerado individual privado no Município de Parauapebas, por meio de provedor de rede de compartilhamento, que será desenvolvido em caráter de livre concorrência, nos termos desta lei.

**Parágrafo único.** Ao sistema regular de transporte remunerado individual privado de passageiros serão aplicadas as taxas administrativas e os impostos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
GABINETE DO PREFEITO



conforme consta do Código Tributário Municipal, com acréscimo das disposições desta Lei e da legislação específica.

**Art. 3º** Para os fins desta Lei adotar-se-ão os conceitos delineados na Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, além dos seguintes:

I- veículo particular: meio de transporte motorizado usado por motorista-parceiro, podendo ser próprio, arrendado ou autorizado por escrito pelo proprietário, com assinatura reconhecida em cartório ou pessoalmente no órgão municipal de trânsito e transporte, para uso de transporte individual privado de passageiros, que atenda aos requisitos legais e que esteja regularmente cadastrado na empresa provedora de rede de compartilhamento e no Departamento Municipal de Trânsito e Transporte - DMTT com registro e emplacamento na categoria particular;

II- motorista-parceiro: motorista profissional particular que irá utilizar da plataforma disponibilizada pelo provedor de rede de compartilhamento, a fim de realizar transporte de pessoas de forma particular e que esteja regularmente cadastrado na empresa provedora de rede de compartilhamento e no Departamento Municipal de Trânsito e Transporte - DMTT;

III- provedor de rede de compartilhamento: empresa, organização ou grupo que seja titular do direito de uso de plataforma digital, que ofereça o conjunto de funcionalidades acessíveis por meio de dispositivo conectado à internet que vem para organizar, operar, viabilizar o contato entre o motorista-parceiro e o passageiro de serviço e que esteja regularmente cadastrada no Departamento Municipal de Trânsito e Transporte - DMTT e no Departamento de Arrecadação Municipal - DAM.

**Art. 4º** Sobre o serviço de transporte individual privado de passageiro realizado por meio de provedor de rede de compartilhamento incidirá o imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, devido pelo contribuinte, que corresponderá ao valor fixo anual devido pelo profissional autônomo, na forma do item 3, do Anexo II da Lei Municipal nº 4.296, de 18 de dezembro de 2005 - Código Tributário Municipal, e suas alterações posteriores ou sob a forma de Micro Empreendedor Individual - MEI, observada a legislação específica, bem como incidirá a tributação sobre a operação da empresa provedora de rede de compartilhamento, para a atividade de intermediação, cuja base de cálculo será o valor da taxa de serviço devida pelo prestador de serviço de transporte vinculado contratualmente à empresa, na hipótese de ser configurado o estabelecimento prestador no Município de Parauapebas ou por estipulação expressa de competência por meio de legislação federal que trate de normas gerais de tributação sobre serviços.

**Parágrafo único.** Para fins de recolhimento do ISSQN o contribuinte prestador do serviço de transporte e a empresa provedora de rede de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
GABINETE DO PREFEITO**



compartilhamento, na forma do disposto no caput deste artigo, deverão realizar a inscrição municipal como prestadores de serviço perante o Departamento de Arrecadação Municipal, na forma em que dispuser a legislação tributária.

**CAPÍTULO II  
DA AUTORIZAÇÃO, DO CADASTRO E DO VEÍCULO**

**Art. 5º** A autorização para a prestação de serviço abrangida por esta lei é condicionada ao prévio cadastro da empresa provedora de rede de compartilhamento e do motorista parceiro.

Parágrafo único. O Certificado de Autorização de Tráfego – CAT do veículo que, para os fins desta Lei, será expedido pelo Órgão Municipal de Trânsito e Transporte, com validade de 01 (um) ano, mediante a expressa concordância com as disposições desta Lei.

**Art. 6º** Para realização do cadastro e a obtenção da autorização, a empresa provedora de rede de compartilhamento, sem prejuízo de outros documentos e requisitos exigidos em regulamento próprio, a ser editado pelo chefe do Poder Executivo, deverá:

I- apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, que comprove estar habilitada a desempenhar atividade econômica específica para as finalidades desta Lei;

II- apresentar o comprovante da regular constituição da empresa perante a Junta Comercial;

III- apresentar a certidão de regularidade fiscal perante o INSS e FGTS;

IV- apresentar a certidão negativa de débitos federais, estaduais, municipais e trabalhistas;

V- apresentar ficha de cadastro com especificações dos veículos que serão utilizados na prestação de serviços, com identificação do(s) respectivo(s) motorista(s)-parceiro(s);

VI- comprovar inscrição junto ao DAM – Departamento de Arrecadação Municipal;

VII- comprovar o recolhimento da taxa relativa à autorização.

**§1º** Os documentos previstos neste artigo deverão ser renovados semestralmente, com exceção dos documentos que possuem validade própria, devendo estes serem renovados quando de seu vencimento.

**§2º** As alterações ocorridas antes da renovação dos documentos apresentados deverão ser imediatamente informadas ao órgão municipal fiscalizador do trânsito e transporte para atualização e análise.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS  
GABINETE DO PREFEITO



**§3º** A empresa provedora de rede compartilhamento deverá manter, na circunscrição do Município de Parauapebas, exclusivamente motoristas-parceiros que possuam cadastro, autorização e o Certificado de Autorização de Tráfego – CAT do veículo.

**§4º** Para os fins previstos no *caput* deste artigo poderão ser exigidos outros documentos em regulamento próprio, a ser editado pelo chefe do Poder Executivo.

**Art. 7º** Para realização de cadastro e obtenção da autorização o motorista-parceiro, sem prejuízo de outros documentos e requisitos exigidos em regulamento próprio, a ser editado pelo chefe do Poder Executivo, deverá:

I- apresentar cópia da Carteira Nacional de Habilitação – CNH válida, contendo a observação de exercício de atividade remunerada – EAR, emitida há, no mínimo, 02 (dois) anos e a certidão negativa do condutor;

II- apresentar atestado médico de sanidade física e mental emitido há menos de 01 (um) ano;

III- apresentar certificado quanto à realização de curso de condutor de veículo de transporte de passageiros emitido por empresa credenciada ou contratada pelo Poder Público;

IV- apresentar certidão negativa criminal da Justiça Federal e da Justiça Estadual do Estado Pará;

V- não possuir condenação com o trânsito em julgado por crime previsto no art. 306 da Lei nº 9.503/97, crimes hediondos ou cometidos contra a dignidade sexual;

VI- não ter autorização, permissão ou concessão de serviço público de transporte de quaisquer entes da federação;

VII- comprovar o recolhimento das taxas relativa a emissão do Cadastro e de Autorização.

**Art. 8º** Para a obtenção do Certificado de Autorização de Tráfego – CAT do veículo, o motorista-parceiro, sem prejuízo de outros documentos e requisitos exigidos em regulamento próprio a ser editado pelo chefe do Poder Executivo, deverá:

I- cadastrar veículos com, no máximo, 05 (cinco) anos de fabricação, 05 (cinco) portas, incluindo o porta-malas, e de, no máximo, 07 (sete) passageiros;

II- utilizar veículos na prestação de serviços com até 08 (oito) anos de fabricação;

III- apresentar o comprovante de licenciamento válido do veículo a ser utilizado para a prestação de serviço de transporte individual privado, que deve estar registrado sob a circunscrição do Município de Parauapebas;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS  
GABINETE DO PREFEITO**



- IV- apresentar o comprovante de cadastro do motorista-parceiro na empresa provedora de rede compartilhamento;
- V- apresentar o comprovante de residência válido e atualizado de até 90 (noventa) dias anteriores à solicitação de cadastramento;
- VI- apresentar o comprovante de cadastro como contribuinte individual do INSS ou comprovação de inscrição e registro de Micro Empresário Individual – MEI;
- VII- apresentar o comprovante de inscrição junto ao Departamento de Arrecadação Municipal;
- VIII- apresentar cópia da apólice de seguro do veículo com cobertura para Acidentes Pessoais a Passageiros – APP de, no mínimo, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e de documento que comprove o pagamento do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT;
- IX- apresentar comprovante de vistoria junto ao Órgão Municipal de Trânsito e Transporte;
- X- comprovar o recolhimento das taxas relativas à emissão do Certificado de Autorização de Tráfego – CAT.

**§1º** Os veículos deverão possuir 02 (dois) adesivos, que terão as suas especificações previstas em norma emanada do Órgão Municipal de Trânsito e Transporte e que deverão ser fixados um no para-brisa e outro no vidro traseiro, com a sinalização de que se trata de motorista parceiro de aplicativos.

**§2º** Os veículos utilizados na prestação dos serviços de que trata esta Lei deverão ser anualmente vistoriados pelo órgão responsável pela fiscalização de trânsito e transporte no Município de Parauapebas.

**§3º** Para realização da vistoria serão aplicadas as taxas administrativas constantes do Código Tributário Municipal.

**CAPÍTULO III**

**DOS DEVERES, DAS OBRIGAÇÕES E DAS PROIBIÇÕES**

**Art. 9º** São deveres da empresa provedora de rede de compartilhamento:

- I- obter, através de requerimento dirigido ao Órgão Municipal de Trânsito e Transporte, cadastro e autorização para operar o serviço com a utilização da plataforma tecnológica da empresa, nos termos desta Lei;
- II- cadastrar, para prestação de serviço neste Município, exclusivamente os motoristas-parceiros e veículos que atenderem os requisitos previstos nesta Lei e nas normas complementares;
- III- intermediar a prestação de serviço entre o motorista-parceiro e o usuário mediante adoção exclusiva de plataforma tecnológica através de dispositivos móveis;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS GABINETE DO PREFEITO



IV- fixar os valores a serem pagos pela utilização do serviço;  
V- garantir a precisão dos dados ofertados ao usuário;  
VI- disponibilizar no programa, aplicativo ou base tecnológica de comunicação:

a) a possibilidade de cálculo da estimativa do valor a ser cobrado antes da efetivação da corrida, de maneira clara e acessível ao usuário;

b) a tarifa a ser cobrada e eventuais descontos de maneira clara e acessível ao usuário após a efetivação da corrida;

c) a identificação do motorista-parceiro com foto, da marca, modelo e placa do veículo e do número do cadastro municipal de condutores.

VII- registrar, gerir e assegurar a veracidade das informações prestadas pelos motoristas prestadores de serviço e por esta aos órgãos públicos municipais, em conformidade com os requisitos estabelecidos nesta Lei;

VIII- enviar recibo eletrônico ao usuário que contenha as seguintes informações:

a) origem e destino da viagem;

b) tempo total e distância percorrida em quilômetros;

c) especificação dos valores totais pagos;

d) identificação do motorista-parceiro.

IX- manter registros físicos e/ou eletrônicos dos documentos obrigatoriamente exigidos para cadastramento dos motoristas-parceiros que prestarão o serviço por intermédio da plataforma digital da empresa;

X- manter em arquivo as seguintes informações dos veículos cadastrados e à disposição para a exploração da atividade na empresa:

a) marca, modelo e ano de fabricação;

b) cor predominante;

c) placa de identificação;

d) Certificado de Registro e Licenciamento do veículo – CRLV.

XI- assegurar a confidencialidade dos dados pessoais dos usuários;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
GABINETE DO PREFEITO



XII- disponibilizar aos órgãos competentes da Administração Municipal o acesso imediato à base de dados atualizada das corridas realizadas sempre que justificadamente solicitada;

XIII- encaminhar ao Órgão Municipal de Transito e Transporte, semestralmente, relação atualizada dos veículos e motoristas-parceiros cadastrados;

XIV- informar e/ou disponibilizar à Administração Municipal, quando justificadamente solicitada, os dados referentes aos motoristas-parceiros e veículos cadastrados na plataforma da empresa, contendo, indispensavelmente, os concernentes:

- a) à origem e destino de viagens;
- b) ao tempo e distância da corrida, em quilômetros;
- c) ao detalhamento dos itens dos valores pagos;
- d) à identificação dos motoristas-parceiros.

XV- disponibilizar ao usuário, após o encerramento de cada serviço prestado, as informações básicas da viagem, tais como: dados do motorista-parceiro, a origem, o destino, o tempo e a distância da viagem, e as especificações dos itens da tarifa total paga;

XVI- garantir a veracidade das informações repassadas, sendo que os dados como despachos com origem georreferenciada da corrida, data, hora, placa do veículo de atendimento, tipo do serviço e operador referentes às corridas realizadas deverão permanecer disponíveis por um período mínimo de 01 (um) ano;

XVII- disponibilizar na circunscrição do Município de Parauapebas somente corridas iniciadas neste Município.

**Parágrafo único.** A liberdade tarifária estabelecida no inciso IV deste artigo não impede que o Poder Público Municipal exerça a fiscalização ou que reprima as práticas e condutas desleais e abusivas porventura cometidas pelas empresas provedoras de rede de compartilhamento.

**Art. 10.** A prestação do serviço de transporte individual privado e remunerado de que trata esta Lei será executada somente a partir do acionamento prévio do motorista-parceiro pela empresa provedora de rede de compartilhamento, por meio da plataforma digital, sendo proibida a operação de embarque de passageiros sem a contratação do serviço por intermédio da empresa provedora de rede de compartilhamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
GABINETE DO PREFEITO



**Parágrafo único.** A prestação do serviço de transporte individual privado e remunerado de que trata esta Lei, sem o acionamento prévio do motorista-parceiro pela empresa provedora de rede de compartilhamento, caracteriza serviço de transporte clandestino de passageiros, passível de aplicação das sanções cabíveis.

**Art. 11.** São deveres e obrigações do motorista-parceiro, além de outros previstos em legislação específica:

- I- manter o cadastro Municipal atualizado;
- II- manter os adesivos de identificação de motorista-parceiro de aplicativos no veículo em local visível e na forma determinada pelo Órgão Municipal de Transito e Transporte;
- III- portar os documentos originais de toda a documentação obrigatória ao exercício do serviço, dentre eles:
  - a) o Certificado de Autorização de Tráfego – CAT e a Carteira Nacional de Habilitação –CNH;
  - b) o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV;
  - c) o Certificado de Segurança Veicular – CSV, no caso de veículo convertido para o uso de Gás Natural Veicular – GNV, que deverá estar acompanhado dos demais documentos de regularidade da conversão de combustível do veículo e validade da inspeção do sistema e recipiente de armazenamento do GNV;
- IV- renovar anualmente o cadastro e realizar a vistoria do veículo dentro dos prazos fixados e de acordo com os procedimentos definidos pela Administração pública Municipal;
- V- transportar o usuário em veículo em perfeitas condições de uso e funcionamento, higiene, segurança e conforto, até o seu destino final, salvo interrupção involuntária da viagem, devendo o motorista-parceiro e/ou a empresa provedora de rede de compartilhamento, neste caso, providenciar outro veículo que atenda aos requisitos desta Lei, para a conclusão da viagem;
- VI- permitir e facilitar a fiscalização do Órgão Municipal de Transito e Transporte no exercício de suas funções, bem como adotar as providências determinadas pelo Poder Público Municipal em notificações e intimações expedidas, conforme o prazo estipulado;
- VII- pagar as taxas administrativas e os impostos relativo a prestação de serviço.

**Art. 12.** São proibidas as seguintes condutas aos motoristas-parceiros, além de outras previstas em legislação específica:

- I- cobrar pelo serviço valores superiores aos informados inicialmente ao usuário;
- II- ausentar-se do veículo dificultando a ação da fiscalização;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
GABINETE DO PREFEITO**



- III- utilizar ou operar, sob qualquer pretexto, o serviço em estacionamento regulamentado para outra modalidade de transporte;
- IV- operar o serviço sem o cadastro, autorização ou CAT, ou estando com os mesmos irregulares juntos aos órgãos expedidores;
- V- operar veículo sem os adesivos de identificação de motorista-parceiro de aplicativos ou dificultando sua visualização;
- VI- operar, confiar ou permitir o exercício da atividade por meio de veículo ou motorista-parceiro com cadastro irregular na empresa provedora de rede de compartilhamento e/ou no Órgão Municipal de Transito e Transporte;
- VII- retardar propositadamente a marcha ou seguir itinerário mais extenso, com o objetivo de aumentar o valor da corrida, salvo com autorização do usuário;
- VIII- deixar de manter o seguro de acidentes de passageiros e do veículo ou mantê-lo em desconformidade com a legislação pertinente;
- IX- operar o serviço com documentação obrigatória falsa, falsificada, adulterada ou com rasura, com fins de burlar a fiscalização do Órgão Municipal de Transito e Transporte;
- X- aliciar ou de qualquer forma atrair passageiro ou executar manobra de embarque ou prestar o serviço de transporte diretamente sem a intermediação de uma empresa provedora de rede, efetuando a negociação direta entre o motorista-parceiro e usuário do serviço fora da plataforma;
- XI- operar sem cadastro na empresa provedora de rede de compartilhamento e/ou no Órgão Municipal de Transito e Transporte;
- XII- operar serviço em veículo credenciado em uma empresa provedora de rede de compartilhamento diversa da qual o condutor tem vínculo cadastral.
- XIII- não tratar com polidez e urbanidade os passageiros, colegas de trabalho e público em geral;
- XIV- operar o transporte de passageiros com trajés sumários;
- XV- para fazer embarque ou desembarque de passageiros em pontos de parada de transporte coletivo, exceto em casos de grande necessidade;
- XVI- estar o condutor, quando em serviço, sem as condições mínimas de higiene;
- XVII- interromper a viagem, salvo em caso de risco e perigo iminente;
- XVIII- trafegar com passageiros acima da capacidade permitida no veículo;

**CAPÍTULO IV**

**DA FISCALIZAÇÃO, AUTUAÇÃO, MEDIDAS ADMINISTRATIVAS, PENALIDADES  
E RECURSOS**

**Art. 13.** A Administração Pública Municipal, através dos agentes da autoridade de Trânsito e Transporte, no exercício do Poder de Polícia



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
GABINETE DO PREFEITO



Administrativa, poderá adotar todos os meios de fiscalização sobre as atividades regidas por esta Lei e demais atos normativos.

**Parágrafo único.** Nas fiscalizações poderão ser adotados todos os meios físicos, eletrônicos, digitais dentre outros meios idôneos de fiscalização, incluindo o livre acesso às dependências e às informações dos destinatários, caracterizando-se embaraço à fiscalização, punível nos termos da legislação, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo.

**Art. 14.** As empresas provedoras de rede de compartilhamento deverão apresentar documentos, programas, sistemas, serviços ou qualquer outro mecanismo físico ou digital que viabilize, facilite, agilize e dê segurança à fiscalização de suas operações pelos órgãos municipais competentes, observado o disposto na legislação quanto à confidencialidade, privacidade, proteção de dados pessoais e ao sigilo empresarial.

**Art. 15.** Compete aos órgãos municipais a fiscalização do serviço, visando assegurar o cumprimento das normas dispostas nesta Lei e demais legislações aplicáveis.

**Art. 16.** O registro das irregularidades detectadas será elaborado pelo Agente Municipal de Trânsito e Transporte, mediante auto de infração.

**Art. 17.** O auto de infração conterá, no mínimo, as seguintes informações:

- I- nome do infrator;
- II- número de identificação do cadastro/autorização do autuado, se houver;
- III- identificação do veículo;
- IV- local, data e horário de constatação da irregularidade;
- V- descrição da irregularidade constatada;
- VI- dispositivo legal infringido;
- VII- assinatura do infrator ou seu preposto, quando possível, valendo esta como notificação da autuação.

**§1º** As infrações poderão ser constatadas em operação de campo ou internamente, de forma administrativa, por meio de análise de arquivos e registros próprios, a depender da sua natureza ou da tipicidade.

**§2º** A notificação do auto será entregue pessoalmente, quando o autuado for abordado no momento da autuação, ou via postal, ou ainda por intermédio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município, quando o autuado não for



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
GABINETE DO PREFEITO



abordado no momento da autuação e não for localizado no endereço existente no cadastro.

§3º O não cumprimento da regularização exigida na autuação no prazo estabelecido incorrerá em novas sanções.

**Art. 18.** As ações e omissões ocorridas no curso da autorização, bem como a prestação do serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros em desacordo com a legislação vigente ou aos princípios que norteiam a referida atividade, acarretam a aplicação, isolada ou cumulativamente, das penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízos de outras previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB e nas demais legislações específicas.

§1º O Poder de Polícia Administrativa será exercido pelo Órgão Municipal de Trânsito e Transporte, que terá competência para apurar infrações e responsabilidades, bem como impor as penalidades e as medidas administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo das cominações previstas no CTB e demais legislações específicas.

§2º Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto de infração de transporte que originará a notificação a ser enviada ao autorizatário do serviço de transporte individual privado e remunerado de passageiros, nos termos da legislação.

**Art. 19.** A inobservância aos preceitos que regem o serviço de transporte individual privado e remunerado de passageiros, por parte de prestadores de serviço ou de empresas operadoras, caracteriza-se como infração, sujeitando-os, observado o devido processo legal, às seguintes penalidades:

- I- advertência por escrito;
- II- multa;
- III- suspensão da autorização da empresa provedora de rede de compartilhamento ou do cadastro do motorista-parceiro;
- IV- cassação da autorização da empresa provedora de rede de compartilhamento ou do cadastro do motorista-parceiro.

**Parágrafo único.** A graduação das penalidades observará a natureza da infração cometida, a gravidade e as consequências negativas da conduta.

**Art. 20.** A competência para aplicação das sanções previstas nesta Lei será:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
GABINETE DO PREFEITO



I- do Diretor Geral do Órgão Municipal de Transito e Transporte, no caso de advertência por escrito, multa e suspensão da autorização da empresa provedora de rede de compartilhamento ou do cadastro do motorista-parceiro;

II- do Secretário Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão, no caso de cassação da autorização da empresa provedora de rede de compartilhamento ou do cadastro do motorista-parceiro.

**Art. 21.** As infrações classificam-se, de acordo com sua gravidade, em 04 (quatro) categorias:

I- para os motoristas-parceiros:

a) leve: punida com multa de valor correspondente a 10 (dez) UFM's;

b) média: punida com multa de valor correspondente a 15 (quinze) UFM's;

c) grave: punida com multa de valor correspondente a 20 (vinte) UFM's;

d) gravíssima: punida com multa de valor correspondente a 25 (vinte e cinco) UFM's.

II- para as empresas provedoras de rede de compartilhamento:

a) leve: punida com multa de valor correspondente a 50 (cinquenta) UFM's;

b) média: punida com multa de valor correspondente a 75 (setenta e cinco) UFM's;

c) grave: punida com multa de valor correspondente a 100 (cem) UFM's;

d) gravíssima: punida com multa de valor correspondente a 125 (cento e vinte e cinco) UFM's.

**Parágrafo Único.** Em caso de reincidência na mesma infração no prazo de 12 (doze) meses, o valor da multa será acrescido em 50% (cinquenta por cento).

**Art. 22.** As penalidades serão aplicadas nos seguintes casos:

I- advertência por escrito: aplicada com o fim de se coibir irregularidade possível de ser sanada de imediato no local, sem que isso implique em risco à segurança, à continuidade do serviço e à ordem pública;

II- multa: aplicada conforme a infração especificada na Legislação de Trânsito e nos anexos I e II desta Lei;

III- suspensão do cadastro de motorista-parceiro:

a) em caso de reincidência na mesma infração com penalidade de multa, no período de 12 (doze) meses, a contar da data de infração, com período de suspensão por 06 (seis) meses.

b) pelo prazo de duração da penalidade de suspensão ou cassação da CNH, prevista nas demais legislações de Trânsito.

IV- suspensão da autorização da empresa provedora de rede de compartilhamento, conforme infração e prazos estabelecidos no Anexo I desta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
GABINETE DO PREFEITO



V- cassação do cadastro municipal de motorista-parceiro, nos seguintes casos:

- a) houver condenação judicial por delito de trânsito ou em processo criminal com sentença transitada em julgado;
- b) der causa de forma reincidente, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, à suspensão da atividade;
- c) apresentação de documentação fraudulenta.

VI- cassação da autorização concedida à empresa provedora de rede de compartilhamento, nos casos especificados no Anexo I desta lei e, no caso de:

- a) apresentação de documentação, informações ou dados fraudulentos;
- b) operação do serviço com a autorização suspensa;
- c) reincidir, no prazo de 12 (doze) meses, em infração de penalidade de suspensão;
- d) deixar de efetuar, pelo prazo de 6 (seis) meses, o pagamento dos impostos, taxas e tarifas administrativas

**Art. 23.** A cassação da inscrição do motorista-parceiro no Cadastro Municipal de Condutores se efetivará após a conclusão do respectivo processo, não podendo, o motorista-parceiro penalizado, obter novo cadastro antes de decorridos 05 (cinco) anos da efetivação da sanção.

**Art. 24.** Na hipótese de penalidade de suspensão da autorização em que a irregularidade que deu origem à penalidade não tiver sido corrigida até o final do prazo estipulado, poderá a empresa incorrer em cassação da autorização.

**Art. 25.** As empresas provedoras de rede de compartilhamento e os motoristas-parceiros responderão civil e criminalmente pelos danos que causarem aos usuários e a terceiros.

**Art. 26.** De forma complementar às penalidades impostas, o Órgão Municipal de Trânsito e Transporte poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

- I- retenção de veículo para correção de irregularidades;
- II- remoção de veículo;
- III- recolhimento de documento, mediante recibo, para averiguação, caso necessário.

**§1º** A retenção de veículo poderá ser aplicada em caso de irregularidade que possa ser sanada de imediato no local da infração, desde que em condições totais de segurança.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
GABINETE DO PREFEITO



§2º A destinação dos acessórios ou outros objetos que estejam no veículo é de exclusiva responsabilidade do condutor.

**Art. 27.** Nos casos de retenção de veículo em que o responsável não providencie a imediata regularização, dar-se-á remoção.

**Art. 28.** A liberação de veículo removido será feita somente ao proprietário do veículo ou à pessoa portadora de procuração escrita com poderes específicos e assinatura reconhecida em cartório do proprietário do veículo e dependerá, no ato de retirada, de comprovação da correção de todas as irregularidades detectadas, além do prévio pagamento da penalidade da multa correspondente, se for o caso, das despesas com remoção, estadias e demais encargos previstos legalmente.

**Parágrafo único.** Em caso de veículo removido, a qualquer título, e não reclamado pelo proprietário ou condutor autorizado, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de remoção, estará sujeito às demais penalidades e medidas administrativas cabíveis, conforme legislação específica.

**Art. 29.** A adoção de medida administrativa não elide a aplicação das penalidades impostas por infrações previstas nesta Lei, possuindo caráter complementar.

**Art. 30.** A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato, incluindo, mas não se limitando, os agentes e representantes legais ou contratuais que agiram no interesse ou benefício da empresa, conforme legislação vigente.

**Art. 31.** Quem, de qualquer forma, concorrer para a prática das infrações de que trata esta Lei incide nas penas a estas cominadas, na medida de sua culpabilidade.

**Parágrafo único.** A cassação da autorização do motorista-parceiro implicará na devolução compulsória do Certificado de Autorização de Tráfego - CAT e de eventuais documentos correlatos, impondo ao penalizado o afastamento do serviço de transporte individual privado e remunerado de passageiros do Município de Parauapebas pelo prazo de 05 (cinco) anos.

**Art. 32.** Em face das penalidades impostas o infrator terá, a partir da notificação ou ciência do auto de infração, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de defesa escrita, que deverá ser endereçada ao Diretor do Órgão Municipal de Trânsito e Transporte e instruída com as provas que possuir.

§1º A não apresentação de defesa no prazo estipulado implicará em julgamento à revelia com a aplicação das penalidades cabíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
GABINETE DO PREFEITO



§2º A notificação do infrator será entregue pessoalmente, quando o autuado for abordado no momento da autuação, por via postal ou por intermédio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município, quando o autuado não for abordado no momento da autuação e não for localizado no endereço existente no cadastro.

§3º A notificação ao infrator interrompe o curso da prescrição e os efeitos da autuação.

§4º No caso da penalidade de cassação da autorização da empresa provedora de rede de compartilhamento ou do cadastro do motorista-parceiro, a defesa deverá ser endereçada ao Secretário Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão, mantidas as demais disposições.

**Art. 33.** O não acatamento da defesa acarretará aplicação da penalidade pertinente, tendo o infrator, a partir da notificação ou ciência da decisão proferida, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de recurso à Junta Administrativa de Recurso de Infrações – JARI.

§1º A não apresentação de recurso no prazo previsto no *caput* desse artigo acarretará na aplicação da pena e no arquivamento do processo.

§2º O julgamento improcedente do recurso encerra a possibilidade de revisão da decisão pelos meios administrativos.

§3º O deferimento da defesa ou do recurso poderá ser parcial ou total, devendo em todos os casos ser devidamente fundamentado, podendo ensejar o cancelamento da autuação.

**Art. 34.** As empresas provedoras de compartilhamento e os motoristas-parceiros terão, respectivamente, 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias, para apresentarem ao órgão de trânsito e transporte municipal o requerimento de cadastro e autorização de que tratam os artigos 5º, 6º, 7º e 8º desta Lei.

**Art. 35.** As atividades realizadas pelos motoristas-parceiros não configuram serviço público de transporte individual de passageiros

**Art. 36.** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Parauapebas/PA, 28 de junho de 2020.

**DARCI JOSÉ LERMEN**  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÚAPEBAS  
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

DESCRIÇÃO DAS INFRAÇÕES, ESPECIFICAÇÕES DE SANÇÕES  
E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA AS EMPRESAS PROVEDORAS DE REDE DE COMPARTILHAMENTO

ITEM	DESCRIÇÃO	INFRAÇÃO	SANÇÕES	MEDIDAS ADMINISTRATIVAS
1	Deixar de emitir comprovante de pagamento do serviço ao usuário;	LEVE	Multa	
2	Não providenciar outro veículo ao passageiro em caso de interrupção não provocada pelo usuário;	LEVE	Multa	
3	Admitir a operação do serviço em veículo sem autorização de empresa provedora de rede de compartilhamento junto ao município em sem identificação;	MÉDIA	Multa	
4	Admitir a operação do serviço por condutor com veículo não cadastrado na empresa provedora de rede de compartilhamento;	MÉDIA	Multa	
5	Admitir a operação do serviço em veículo com idade limite ultrapassada;	MÉDIA	Multa	
6	Admitir a operação por condutor com irregularidade cadastral;	GRAVE	Multa	
7	Dificultar a ação de fiscalização por órgãos da administração municipal;	GRAVÍSSIMA	Multa	
8	Cobrar pelo serviço valores superiores aos informados inicialmente ao usuário;	GRAVÍSSIMA	Multa	
9	Não cumprir determinação dos órgãos municipais de Trânsito e Transporte;	GRAVÍSSIMA	Multa	Suspensão da operação do serviço até a regularização
10	Operar o serviço estando sem cadastro/autorização nos órgãos municipais;	GRAVÍSSIMA	Multa	Suspensão da operação do serviço até a regularização
11	Deixar de efetuar, pelo prazo de 03 (três) meses, o pagamento dos impostos, taxas e tarifas	GRAVÍSSIMA	Multa	Suspensão da operação do serviço até a regularização





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

	administrativas;				
<b>12</b>	Operar o serviço estando com o cadastro e/ou credenciamento irregular ou suspenso nos órgãos municipais;	GRAVÍSSIMA	Multa	Cassação	
<b>13</b>	Não atualizar informações cadastrais obrigatórias nos Órgãos Municipais;	GRAVÍSSIMA	Multa	Cassação	
<b>14</b>	Fraudar documentos, informações ou dados necessários para renovação anual do cadastro/autorização;	GRAVÍSSIMA	Multa	Cassação	
<b>15</b>	Fraudar quaisquer informações ou dados relativos a operação do serviço;	GRAVÍSSIMA	Multa	Cassação	
<b>16</b>	Deixar de efetuar, pelo prazo de 6 (seis) meses, o pagamento dos impostos, taxas e tarifas administrativas;	GRAVÍSSIMA	Multa	Cassação	





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPABAS  
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II

DESCRIÇÃO DAS INFRAÇÕES, ESPECIFICAÇÕES DE SANÇÕES  
E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA OS MOTORISTAS-PARCEIROS

ITEM	DESCRIÇÃO	INFRAÇÃO	SANÇÕES	MEDIDAS ADMINISTRATIVAS
1	Não tratar com polidez e urbanidade os passageiros, colegas e o público em geral;	LEVE	Multa	
2	Operar o transporte de passageiros com trajés sumários;	LEVE	Multa	
3	Parar para fazer embarque ou desembarque de passageiros em pontos de parada de transporte coletivo, exceto em casos de grande necessidade;	LEVE	Multa	
4	Estar o condutor, quando em serviço, sem as condições mínimas de higiene.	LEVE	Multa	
5	Interromper a viagem, salvo em caso de risco e perigo iminente;	MÉDIA	Multa	
6	Trafegar com passageiros acima da capacidade permitida no veículo;	MÉDIA	Multa	
7	Cobrar pelo serviço, valores superiores aos informados inicialmente ao usuário;	GRAVE	Multa	Remoção do veículo e Cassação
8	Ausentar-se do veículo dificultando a ação da fiscalização;	GRAVE	Multa	Remoção do veículo
9	Operar o serviço em estacionamento regulamentado para outra modalidade de transporte;	GRAVE	Multa	Remoção do veículo em caso de permanência ou reincidência
10	Operar o serviço sem cadastro, autorização ou CAT ou ainda, estando com os mesmos irregulares no Órgão Municipal de Trânsito e Transporte e DAM;	GRAVE	Multa	Remoção do veículo até regularização
11	Operar, confiar ou permitir o exercício da atividade por meio de veículo ou motorista-parceiro com cadastro irregular na empresa provedora de rede de compartilhamento e/ou no Órgão Municipal de Trânsito e Transporte;	GRAVE	Multa	Remoção do veículo até regularização





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

		GRAVE	Multa	Remoção do veículo até regularização
12	Operar o serviço em veículo que tenha excedido 08 (oito) anos de fabricação;			
13	Retardar propositalmente a marcha ou seguir itinerário mais extenso, com o objetivo de aumentar o valor da corrida, salvo com autorização do usuário;	GRAVE	Multa	
14	Fazer ponto em vagas e pontos destinados aos serviços de táxi e mototáxi ou de parada destinada ao Sistema de Transporte Público Coletivo;	GRAVE	Multa	Remoção do veículo
15	Deixar de manter o seguro de passageiros e do veículo ou mantê-lo em desconformidade com a legislação pertinente;	GRAVE	Multa	Remoção do veículo
16	Operar o serviço com documentação obrigatória falsa, falsificada, adulterada ou com rasura, com fins de burlar a fiscalização do DMTT;	GRAVE	Multa	Remoção do veículo e Cassação
17	Operar veículo sem adesivos de identificação de motorista parceiro de aplicativo;	GRAVÍSSIMA	Multa	Remoção do veículo até regularização e cassação em caso de reincidência
18	Aliciar de qualquer forma, atrair passageiro ou executar manobra de embarque ou prestar o serviço de transporte diretamente sem a intermediação de uma empresa provedora de rede, efetuando a negociação econômica direta entre o motorista-parceiro e usuário do serviço fora da plataforma;	GRAVÍSSIMA	Multa	Remoção do veículo e Cassação
19	Operar sem cadastro na empresa provedora de rede de compartilhamento e/ou no Órgão Municipal de Trânsito e Transporte;	GRAVÍSSIMA	Multa	Remoção do veículo e Cassação
20	Operar serviço em veículo credenciado em uma empresa provedora de rede de compartilhamento diversa da qual o condutor em veículo cadastral;	GRAVÍSSIMA	Multa	Remoção do veículo até regularização





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
GABINETE DO PREFEITO**



**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 043/2020**

Exmo. Senhor Presidente e demais Vereadores (as),

O Projeto de Lei ora submetido à apreciação de Vossas Excelências tem por objetivo regulamentar o transporte remunerado individual privado de passageiros baseado em tecnologia de comunicação em rede de compartilhamento, no Município de Parauapebas, conforme Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, e dá outras providências.

É sabido que prestar serviços como motorista em aplicativos vem se mostrando como alternativa viável para significativa parcela da população em todo o Mundo, especialmente em momentos de crise financeira, o que não é diferente neste Município.

Assim sendo, a crescente oferta e demanda da modalidade de serviço de motoristas de aplicativo no Município de Parauapebas traz consigo a necessidade de regulamentação local da atividade, visando estabelecer critérios mínimos aos serviços disponibilizados, vindo a conferir maior segurança à população e, inclusive, aos próprios prestadores de serviço, bem como garantindo a plena continuação da prestação das demais modalidades de transporte de pessoas em suas particularidades.

Vale ressaltar que o Projeto de Lei ora apresentado segue a linha de atuação de outros municípios brasileiros, bem como observa a Lei Federal nº 12.587/2012 e as alterações realizadas pela Lei Federal nº 13.640/2018, esta última que regulamentou o transporte remunerado individual de passageiro.

Sendo essas justificativas solicitamos que, após as análises das comissões legislativas pertinentes, seja o presente projeto de lei aprovado pelo plenário dessa Casa Legislativa, de acordo com a Lei Orgânica Municipal de Parauapebas e do Regimento Interno desse Parlamento.

Atenciosamente,

  
**DARCI JOSÉ LERMEN**  
Prefeito Municipal